



**NAP**

**NORMA DE APLICAÇÃO  
PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

**PROPONENTE (S)**

**ENTRADA EM VIGOR**

**DATA EMISSÃO**

**Nº DOC**

**FL 1/10**

**C.A.**

**26/06/2019**

**26/06/2019**

**06/2019**

**Assunto: Gestão do Risco de Crédito para as Actividades de Microfinanças**

Considerando a importância da indústria do microcrédito para o desenvolvimento económico, nomeadamente no incentivo à actividade de pequenas e médias empresas e famílias de baixa renda.

Considerando de igual modo que, a perenidade do sector deverá ser assegurada e para tal, é necessário estabelecer medidas que garantam a adequada gestão de risco de crédito de cada Instituição de Microfinança (IMF).

Tendo em conta a necessidade de se regulamentar alguns institutos jurídicos decorrentes da Lei 16/2018 “Regime Jurídico de Microfinanças” (RJM), nomeadamente no que diz respeito à gestão de riscos de crédito pelas IMF’s.

Nestes termos, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas *d)* e *f)* do artigo 8.º da sua Lei Orgânica em conjugação com artigo 7.º e n.º 2 do artigo 26.º do RJM, de 3 de Setembro, determina o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
(Objecto e âmbito)**

1. A presente NAP fixa os requisitos mínimos da Gestão de risco de crédito e classificação das operações de microcrédito das IMF’s previstas no RJM.
2. As IMF’s deverão observar o estabelecido nesta NAP exclusivamente com relação às suas operações de microcrédito, nomeadamente os requisitos de classificação, provisionamento, e abate do microcrédito, bem como as limitações à reestruturação do microcrédito.

**Vistos**

**Dados de Revogação:**





# NAP

## NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F. 99

PROponente (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/10
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	06/2019	

### Artigo 2.º (Definições)

1. Para efeito na presente norma, entende-se por:
  - a. BCSTP – Banco Central de S. Tomé e Príncipe.
  - b. Risco de crédito – é o risco de perda devido ao não pagamento das obrigações por parte de devedores, como clientes tomadores de créditos.
  - c. Pessoas ligadas – São pessoas ligadas às IMF's:
    - a. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização;
    - b. Os accionistas/membros com participação qualificada ou que exerçam uma influência significativa na instituição;
    - c. Sociedades onde a IMF detém participação qualificada ;
    - d. Pessoas ligadas por casamento, parentesco até ao 2.º grau, ou por interesses comerciais às referidas nas alíneas a) e b)
    - e. Qualquer pessoa q ue tenha uma participação relevante nas entidades referidas na alínea c) ;
    - f. As sociedades que exerçam o controlo de gestão na IMF, bem como os seus sócios principais e administradores ;
    - g. As sociedades controladas directa ou indirectamente pelos accionistas/membros das IMF's.
2. Sem prejuízo do número anterior, os termos utilizados no presente regime jurídico têm as definições que lhes são atribuídas pelo RJM.
3. No tocante às operações que não se classifiquem como microcrédito conforme definido nesta NAP, as IMF's deverão observar o estabelecido no regulamento de risco de crédito aplicável aos bancos.

Vistos

Dados de Revogação:





**NAP**

**NORMA DE APLICAÇÃO  
PERMANENTE**

**CÓDIGO**

S.I.F. 99

PROponente (S)	Entrada em Vigor	Data Emissão	Nº Doc	FL 3/10
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	06/2019	

**Artigo 3.º  
(Microcrédito)**

Para fins de aplicação do disposto no n.º VIII do artigo 2.º do RJM, são considerados microcréditos as operações de créditos em montantes não superiores à Db 30.000,00 por cliente.

**Artigo 4.º  
(Limites da carteira de crédito)**

1. As IMFs devem ter na sua carteira apenas operações de microcrédito.
2. Excepcionalmente, os microbancos podem ter na sua carteira operações que não sejam consideradas microcrédito.
3. O volume total das operações de microcrédito para os microbancos deve corresponder a no mínimo 80% da carteira de crédito da instituição.

**Artigo 5.º  
(Limite de exposição por cliente)**

1. O limite de exposição de risco crédito, para operações que são consideradas de microcrédito nos termos do artigo 2.º por cliente é de Db. 30,000,00.
2. Para as operações que não sejam consideradas microcrédito, referidas no n.º 2 do artigo anterior, não podem ser concedidas em montante superior a Db. 250,000,00 por cliente.

**Artigo 6.º  
(Maturidade)**

1. Os microcréditos nos termos do artigo 2.º não podem ser concedidos por um prazo superior a 18 meses.

Vistos

Dados de Revogação:





**NAP**  
**NORMA DE APLICAÇÃO**  
**PERMANENTE**

**CÓDIGO**  
*[Handwritten Signature]*  
**S.I.F 99**

<b>PROPONENTE (S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL 4/10</b>
<b>C.A.</b>	<b>26/06/2019</b>	<b>26/06/2019</b>	<b>06/2019</b>	

2. As operações de créditos não classificados como microcréditos, referidas no artigo 4.º não podem ser concedidas a um prazo superior a dois anos.

**CAPÍTULO III**  
**GESTÃO DO RISCO DE CRÉDITO**

**Artigo 7.º**  
**(Política de gestão do risco de crédito)**

1. O Órgão de Administração das IMFs é responsável pela aprovação e fiscalização do cumprimento de política e dos procedimentos de concessão e gestão de crédito, especificando controlos e metodologia especiais para os microcréditos conforme boas práticas internacionais de microfinanças, além de outros tipos de crédito que porventura a IMF ofereça.
2. A política e os procedimentos devem ao menos evidenciar os tipos e níveis de risco que a IMF se dispõe a administrar, os requisitos mínimos exigidos para a concessão de cada tipo de crédito, os procedimentos de avaliação da capacidade de reembolso dos potenciais clientes, o controlo interno para monitorização da qualidade dos créditos, com a frequência adequada às características de cada tipo de crédito; além das políticas e procedimentos para cobrança dos créditos, o nível de tolerância de risco de crédito, entre outros.
3. A política de concessão de microcréditos deve descrever o segmento alvo, a finalidade a que se destinam e os respectivos tipos de garantias.
4. As IMFs devem manter adequadamente documentados a sua política de crédito e os procedimentos a ela relacionados, que devem ficar à disposição do BCSTP e do auditor independente da IMF.
5. As IMF's devem contar com uma estrutura de controlo interno e gestão do risco de crédito adequada a sua dimensão e complexidade, que as permitam manter os créditos permanente e devidamente classificados quanto ao nível de risco e para que possa tomar medidas tempestivas e adequadas para regularização dos créditos em mora.

**Vistos** *[Handwritten Signature]*

**Dados de Revogação:**





**NAP**

**NORMA DE APLICAÇÃO  
PERMANENTE**

**CÓDIGO**

**S.I.F 99**

<b>PROPONENTE (S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL 5/10</b>
<b>C.A.</b>	<b>26/06/2019</b>	<b>26/06/2019</b>	<b>06/2019</b>	

6. As políticas devem especificamente descrever as medidas e o controlo interno que serão adoptados para minimizar o risco de conflito de interesses entre as actividades de concessão, aprovação e acompanhamento dos créditos, mais especificamente o abuso de funcionários, como responsáveis de crédito, em prol de benefícios próprios.
7. As medidas de prevenção de conflitos de interesses referidas no número anterior devem incluir políticas de remuneração que se relacionem com o desempenho das carteiras de crédito, em oposição à gratificação associada ao crescimento da carteira, bem como procedimentos adequados de documentação do processo de avaliação e concessão dos créditos.
8. O controlo interno da IMF deve ser implementado com recurso a sistemas informáticos adequados e compatíveis com a dimensão e a complexidade da IMF.

**Artigo 8.º**  
**(Dossiê de crédito)**

1. Cada crédito concedido deve estar respaldado por um dossiê que comprove a adequação da concessão com as políticas e procedimentos estabelecidos pelo Órgão de Administração.
2. Os créditos não classificados como microcréditos devem observar os requisitos de documentação estabelecidos para as instituições bancárias.
3. Os microcréditos devem estar respaldados por documentação comprovativa da avaliação da capacidade de pagamento do potencial cliente, incluindo descrição das visitas realizadas ao local de negócio do micro ou pequeno empresário, bem como as demonstrações financeiras, como fluxo de caixa, produzidas com o auxílio do responsável de crédito da IMF.
4. A documentação referida no número anterior deve incluir a indicação do montante concedido, bem como o plano de amortização.
5. O dossier de microcrédito deve também contemplar o processo de aprovação da operação, incluindo a decisão ou recomendação do responsável de crédito ou a decisão do comité de crédito, conforme aplicável.

**Vistos**

**Dados de Revogação:**



<b>PROPONENTE (S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL 6/10</b>
<b>C.A.</b>	<b>26/06/2019</b>	<b>26/06/2019</b>	<b>06/2019</b>	

6. As IMFs também devem conservar a documentação relativa aos créditos que forem recusados.

**Artigo 9.º**

**(Classificação dos microcréditos por nível de risco)**

1. Os microcréditos devem ser classificados de acordo com a sua situação conforme demonstrado na tabela seguinte:

<b>Classificação</b>	<b>Dias em mora</b>
Classe I	0 (em dia)
Classe II	1 a 30 dias
Classe III	31 a 60 dias
Classe IV	Mais de 60 dias

2. O acompanhamento dos microcréditos e sua eventual reclassificação para níveis de risco mais elevado deve ser feito de forma sistemática e reiterada, dependendo da duração média dos créditos e a frequência das prestações, de acordo com a política de crédito estabelecida pelo Órgão de Administração.
3. Todos os microcréditos de um mesmo cliente devem receber classificação mais conservadora conforme a situação do crédito com mais dias de mora
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a IMF deve dispor de mecanismos de controlo para fazer o seguimento dos dias de mora de cada crédito separadamente e com exactidão.
5. O crédito deve ser considerado irregular sempre que não haja pagamento de juros ou principal desde o primeiro dia de mora ou quando se torna questionável a cobrança dos juros e o principal ou a possibilidade de perda é muito alta, e sempre que existirem informações significativas da deterioração da qualidade do crédito ou capacidade financeira do mutuário.

**Vistos** *[Assinatura]*

**Dados de Revogação:**



PROPONENTE (S)

ENTRADA EM VIGOR

DATA EMISSÃO

Nº DOC

FL 7/10

C.A.

26/06/2019

26/06/2019

06/2019

**Artigo 10.º**

**(Provisionamento dos microcréditos por nível de risco)**

Os microcréditos devem ser provisionados de acordo com a sua classificação, em percentuais relativos aos montantes dos créditos, conforme a tabela seguinte:

Classificação	Provisão
Classe I	2%
Classe II	20%
Classe III	50%
Classe IV	100%

**Artigo 11.º**

**(Abate dos microcréditos)**

1. Os microcréditos devem ser retirados da contabilidade após permanecerem na Classe IV por 180 dias.
2. O abate de uma operação de crédito não impede que a IMF continue a envidar esforços para recuperar o crédito.

**Artigo 12.º**

**(Interrupção do reconhecimento dos proveitos de juros)**

1. A contabilização pelo princípio da especialização das receitas de juros dos microcréditos deve ser interrompida desde o primeiro dia de mora e tal receita mantida em conta extrapatrimonial.
2. Todo o juro contabilizado mas não recebido deve ser revertido imediatamente.
3. Se o juro for recebido, deve ser considerado receita excepcional.

Vistos

Dados de Revogação:





**NAP**  
**NORMA DE APLICAÇÃO**  
**PERMANENTE**

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 8/10
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	06/2019	

**Artigo 13.º**

**(Garantias)**

1. Os microcréditos podem ser concedidos com ou sem prestação de garantias, conforme as melhores práticas das microfinanças.
2. As regras de classificação e de provisionamento dos microcréditos são aplicadas independentemente das garantias associadas ao crédito.

**Artigo 14.º**

**(Reestruturação)**

1. É proibida a reestruturação dos microcréditos com o objectivo de evitar uma classificação mais gravosa, devendo os referidos créditos reestruturados ser mantidos na mesma categoria de risco.
2. Em qualquer caso, a IMF deve observar todos os procedimentos de análise da capacidade e intenção de pagamento do cliente, documentando o processo como se fosse um crédito novo.
3. Os microcréditos reestruturados devem ser claramente diferenciados nos sistemas de informação da IMF, para fins de acompanhamento pela mesma e reporte ao BCSTP.
4. O microcrédito reestruturado que entrar em mora deve ser inserido na Classe IV desde o primeiro de dia de mora.
5. A IMF deve ter procedimentos e controlos que possibilite um acompanhamento mais rigoroso dos créditos reestruturados.
6. Considera-se reestruturação a renegociação de dívida, a renovação, a concessão de nova operação para liquidação de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique a alteração dos prazos de vencimento ou das condições de pagamento originalmente acordadas.

Vistos

Dados de Revogação:





## NAP

### NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

CÓDIGO

S.I.F 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 9/10
C.A.	26/06/2019	26/06/2019	06/2019	

#### Artigo 15.º

##### (Operações com pessoas ligadas e conflito de interesses)

1. A concessão de créditos a pessoas ligadas à IMF deve observar o disposto na NAP sobre Negócio com Pessoas Ligadas.
2. O disposto acima não se aplica às cooperativas, cuja actividade principal é a concessão de créditos e captação de depósitos dos seus membros.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior os órgãos de administração e fiscalização das cooperativas devem evitar que situações de conflito de interesses resultem em abuso na concessão de crédito para membros envolvidos na administração da cooperativa, em especial aqueles que participam no processo de aprovação.

#### Artigo 16.º

##### (Cessão de microcréditos)

Os microcréditos não podem ser objeto de cessão a outras instituições financeiras sem consentimento prévio do BCSTP.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 17.º

##### (Regime sancionatório)

À violação de qualquer das disposições constantes da presente NAP ou de outra regulamentação do BCSTP emitida ao abrigo da mesma é aplicável o regime de infracções e sanções previsto na Lei das Instituições Financeiras e demais disposições normativas do sector.

Vistos

Dados de Revogação:





**NAP**

**NORMA DE APLICAÇÃO  
PERMANENTE**

**CÓDIGO**

**S.I.F.99**

**PROPONENTE (S)**

**ENTRADA EM VIGOR**

**DATA EMISSÃO**

**Nº DOC**

**FL 10/10**

**C.A.**

**26/06/2019**

**26/06/2019**

**06/2019**

**Artigo 18.º**

**(Regime supletivo)**

Em tudo o que não se encontre previsto na presente NAP é aplicável o disposto no RJM e na Lei das Instituições Financeiras.

**Artigo 19.º**

**(Da vigência)**

A presente NAP entra em vigor na data da sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, aos 26 dias do mês de Junho de 2019.

**Vistos**

**Dados de Revogação:**